Amanda Cruz Coimbra[[1]](http://www.webartigos.com/admin/article/update/?ART_ROOT_ID=146246" \l "_ftn1)

**RESUMO:**O presente trabalho faz uma análise acerca da confusão entre os institutos da união estável e do namoro qualificado, expondo suas características comuns, bem como seu principal diferencial que tem sido embasado não só pela doutrina, mas também jurisprudencialmente. Nessa perspectiva, tece-se uma conclusão sobre a necessidade da diferenciação entre os dois institutos como forma de defesa direito e interesses das pessoas envolvidas nos relacionamentos que configuram os configuram.

**Abstract:**The present work makes an analysis about the confusion between the institutes of stable and qualified dating exposing their common characteristics, as well as its main differential that has been supported not only by the doctrine, but also jurisprudencialmente. In this perspective, weaves a conclusion about the necessity of differentiating between the two institutes as a defense right and interests of people involved in relationships that configure the configure.

**1 INTRODUÇÃO**

Com a evolução da sociedade, desenvolve-se também, mesmo que a paços lentos o Direito.  Para se aproximar dos modelos atuais de família o Direito reconheceu o instituto da união estável, instituto esse ganhou novos contornos com a Constituição de 1988, onde passou a ser reconhecido como entidade familiar, vindo posteriormente o Código Civil tratar do tema.

Porém, com o tempo alguns requisitos necessários para o reconhecimento da união estável mostrara-se não mais necessários, tal qual a obrigatoriedade de coabitarem; além de outros requisitos se confundirem com o novo modelo de namoro, em que os indivíduos muitas vezes coabitam, dividem despesas, e até contas bancárias.

Passou-se assim a reconhecer-se o namoro qualificado, instituto que possui diversas características em comum com a união estável, podendo inclusive ser facilmente confundido, todavia, cada um possui efeitos jurídicos absolutamente diversos conforme será explanado no presente trabalho.

**2 DIFERENÇAS ENTRE OS DOIS INSTITUTOS**

Cabe a priori conceituar namoro sob o enfoque jurídico, ou seja, é um relacionamento amoroso informal, etapa que antecede a união estável e o casamento, por si só não produz efeitos, mesmo que dure anos, pois os envolvidos ainda preservam sua individualidade e liberdade perante o outro. Para se caracterizar namoro qualificado é necessário que estejam presentes a publicidade, continuidade e a durabilidade, não importando há quantos anos estejam juntos, como já salientado, porém, não traz também vinculação patrimonial, pois não existe o fim de constituir família.

Com base no art. 1723 CC pode-se conceituar a união estável como um relacionamento afetivo-amoroso que é duradouro, contínuo e público entre pessoas, sob o mesmo teto ou não, mas que possuam o objetivo de constituir família.

Contudo, modernamente devido a evolução da sociedade e a aceitação das mais diversas formas de se relacionar, pode-se surgir a dúvida se afinal namoro qualificado e união estável não seriam o mesmo instituto.  Isso porque atualmente é bem comum que namorados venham a residir juntos, participem intensa e publicamente da vida um do outro e em alguns casos compartilhem até contas em banco.

 Como então diferenciá-los?

Apesar de ser um campo que precise de bastante atenção devido a linha tênue que envolve o “como as pessoas se sentem” quanto a seu relacionamento, a sua principal diferença reside em seu objetivo. A união estável  constitui família no presente, no momento atual, não existe a expectativa ou planos, mas a consumação da constituição da entidade familiar, já no namoro qualificado os indivíduos fazem planos de vir a constituir família, alimentam a expectativa de no futuro concretizá-la.

Em uma situação hipotética, pode se imaginar que duas pessoas residam em um mesmo apartamento, dividam as contas, possuam um relacionamento afetivo-amoroso e inclusive possuam uma conta conjunta em determinado banco. Seria esse um caso de união estável? A resposta vai depender do ânimo que os envolvidos alimentam; se eles no momento atual assumem publicamente a imagem externa de um casamento, o que existe é a união estável, porém, se os mesmos apesar de residirem juntos e ter relacionamento público, compartilhando tudo inclusive a conta bancária, possuem unicamente o objetivo de juntos acumularem recursos para futuramente se casarem, ou comprarem um imóvel para juntos constituírem uma vida, o que se tem no caso nada mais é do que namoro qualificado.

**3 VISÃO JURISPRUDÊNCIAL**

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR.** ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3**. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA**. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da affectio maritalis e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3**. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento.** 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valeram, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. **A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento.** 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado.

(STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015,  T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015).

O presente caso versava sobre um casal que durante dois anos coabitou em uma apartamento no exterior. Na época, o rapaz viajou para aceitar uma proposta de trabalho e a moça permaneceu mais tempo devido o ingresso em um mestrado. Ainda no exterior vieram a noivar e coabitar juntos, o rapaz com recursos pessoais então adquiriu um imóvel que futuramente viria a ser a residência familiar após o casamento.

Em 2006 vieram a casar adotando o regime de comunhão parcial de bens, ou seja, a partilha dos bens somente se dão naqueles adquiridos onerosamente na constância do casamento. Dois anos depois aconteceu o divórcio; a ex-mulher então ingressou pleiteando o reconhecimento e dissolução de união estável, que segundo alegava ocorreu no período anterior ao casamento, devendo então o apartamento adquirido na época se partilhado.

Nas duas primeiras instâncias a ex- mulher saiu vitoriosa, todavia ao apreciar o recurso, o Ministro Bellizze entendeu de forma diversa, segundo o mesmo não se configurou união estável, “*mas sim namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento, projetaram, para o futuro, e não para o presente, o propósito de constituir entidade familiar”*.

Destacou ainda que mesmo tendo o casal coabitado no imóvel, esse fato não era suficiente para concretizar a união estável, pois se deu somente por conveniência de ambos em razão de interesses pessoais à época, ou seja, não estava presente a *affectio maritalis*,o objetivo de constituir família àquela época.

Dessa forma, se tem esclarecido que para constituir união estável  é preciso a concretização de um núcleo familiar “*com compartilhamento de vidas e com irrestrito apoio moral e material*”  e não apenas o planejamento de sua constituição.

Corroborando temos assim Rolf Madaleno em sua obra Curso de Direito de Família (2013, p. 1138):

*"Com efeito, a união estável exige pressupostos mais sólidos de configuração, não bastando o mero namoro, por mais estável ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação estável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não se desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar".*

Paulo Lobo ainda destaca  em sua obra  Direito Civil – Famílias (2011, p. 1138)

*“Mas há de ser ponderado o tênue equilíbrio entre o namoro e a união estável, pois aquele resulta inteiramente do ambiente de liberdade, que a Constituição protege, inclusive da incidência de normas jurídicas, permanecendo no mundo dos fatos.****Namorar não cria direitos e deveres.”***

Vemos ainda em decisão do [Tribunal Regional Federal da 2ª Região](http://trf-2.jusbrasil.com.br/) em que o autor pedia pensão estatutária por morte da companheira, em decisão a 7ª turma especializada negou ao entender que embora pública, contínua e duradoura, “*não possuía o elemento subjetivo característico da união estável. O casal planejava formar um núcleo familiar, mas não houve comunhão plena de vida*”.

ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO NÃO OSTENTADA. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. NAMORO QUALIFICADO. REQUISITOS OBJETIVOS. PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE PREENCHIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO (AFFECTIO MARITALIS). AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA. PROJEÇÃO PARA O FUTURO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. I. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (affectio maritalis: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas. II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar. Precedente do STJ. III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. Embora a relação fosse pública, contínua e duradoura, não possuía o elemento subjetivo característico da união estável. O casal planejava formar um núcleo familiar, mas não houve comunhão plena de vida. IV. Remessa necessária provida. Apelação do Autor prejudicada.

(TRF-2 00047793820144025101 0004779-38.2014.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 04/03/2016,  7ª TURMA ESPECIALIZADA, )

Em consonância entendeu também o Tribunal de Justiça do Maranhão:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA BENS EM PARTES IGUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO DE SIMPLES NAMORO. I - Não havendo nos autos evidências de que o apelante não convivia maritalmente com a apelada, bem como **não restou demonstrado o animus de constituir família** e sem a existência de coabitação, afastada está a possibilidade de reconhecimento da união estável. - Apelo provido.

(TJ-MA - APL: 0356052014 MA 0002761-83.2008.8.10.0029, Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON, Data de Julgamento: 24/03/2015,  QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015)

O Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou, equiparando por analogia a união homoafetiva à união estável:

APELAÇÃO – **AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR ESTADUAL - PENSÃO POR MORTE** – **UNIÃO HOMOAFETIVA** – Pretensão inicial da autora voltada ao reconhecimento de seu suposto direito a obter a implementação de pensão por morte em seu favor, decorrente do óbito de servidora estadual, com a qual alega ter constituído união homoafetiva (art. 144, II, da LCE nº 180/78) – **admissibilidade - elementos de informação coligidos aos autos que conduzem ao reconhecimento da entidade familiar havida entre a autora e a servidora-segurada (de cujus), para os fins previstos na LCE n. 180/78 – inexistência de óbice ao reconhecimento de efeitos típicos da união estável em situação de relação homoafetiva – inteligência do art. 226, da CF/88 cc. art. 1.723, do CC/2002**, observando-se a interpretação conferida às normas em comento no emblemático julgamento da ADPF nº 132/RJ pelo Excelso Pretório – sentença de parcial procedência da ação integralmente sutilmente reformada, apenas para adequar a forma de incidência dos consectários legais sobre os valores condenatórios. Recursos, voluntário da autarquia-ré e oficial, providos em parte mínima.

(TJ-SP - APL: 10204283620148260053 SP 1020428-36.2014.8.26.0053, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 25/05/2015,  4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2015)

Dessa forma, observa-se que a jurisprudência  e também a doutrina vem distinguindo namoro qualificado de união estável, configurando essa última com base nos requisitos presentes no art. 1.723 do Código Civil, sendo o de mais importante conotação e que os difere; aquele que diz respeito ao *affectio maritalis*, a intenção de constituir família.

**4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

A aqueles que vivem juntos regidos pela união estável são assegurados os mesmos direitos e deveres do casamento. Deve ser preservada ao companheiro e ao conjugue situação de respeito e igualdade, nunca de submissão de um em relação ao outro.

No namoro qualificado não existe produção de feitos jurídicos entre os envolvidos, visto que não existe o comprometimento de ambos em uma vida comum, se assim não fosse, se tornaria impossível a existência de namoro, acabando por prejudicar àqueles que apenas querem se relacionar com outra pessoa, mas mantendo sua individualidade.

Efeitos jurídicos no namoro somente serão produzidos quando houver esforço comum para adquirir algo ou construção, entretanto aqui em caso se ver a preocupação de evitar o enriquecimento ilícito sob outra pessoa.

**5 CONCLUSÃO**

A diferença entre os dois institutos pode ser baseada no art. 1.723 do Código Civil; convivência pública, contínua e duradoura, além do principal elemento que hoje tem sido utilizado para diferenciar os casos mais complexos, o objetivo de constituição de família.

O direito é dinâmico, se adapta a sociedade e as suas transformações sociais. O Estado não poderia deixar de reconhecer e garantir os direitos aos novos tipos de famílias que vão surgindo, dessa forma não poderia  considerar a união estável como um namoro, visto que o indivíduos em questão não mais possuem o desejo de preservar a sua individualidade, mas sim de construir uma vida comum a fim de constituir família. Tão pouco se poderia imputar  a um casal de namorados um status de família ao qual os dois ainda não exteriorizaram desejo de constituir no presente.

Dessa forma, observar-se ser prudente e condizente com as atuais pilares  sociais  as decisões que vem sendo emitidas pelos Tribunais, bem como o entendimento da doutrina a cerca do tema, pois demonstra preservar o direito dos casais que possuem o desejo de só futuramente constituir família, como também àqueles que no presente já se reconhecem dessa maneira.

**REFERÊNCIAS**

CARVALHO, Dimas Messias**. Direito de Família, Direito Civil**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**; 5ª vol. Direito de Família. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

GONÇALVES, Carlos Roberto, ***Direito Civil – Direito de Família***, p. 542. São Paulo: Saraiva, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ªed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

**Diferenciação entre namoro qualificado e união estável**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/79824/#ixzz4BW6cOUUc>>. Acesso em 10. Jun de 2016.

STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1454643 RJ 2014/0067781-5. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5>>. Acesso em 10. Jun de 2016.

TJ-MA - Apelação : APL 0356052014 MA 0002761-83.2008.8.10.0029. Disponível em:<<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/177816239/apelacao-apl-356052014-ma-0002761-8320088100029>>. Acesso em 10. Jun de 2016.

TJ-SP - Apelação : APL 10204283620148260053 SP 1020428-36.2014.8.26.0053. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/193085842/apelacao-apl-10204283620148260053-sp-1020428-3620148260053>. Acesso em 10. Jun de 2016.

[[1]](http://www.webartigos.com/admin/article/update/?ART_ROOT_ID=146246" \l "_ftnref1) Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão